

nal, só porém nove vogais desta comissão têm direito a remuneração nos termos deste decreto».

Em 27 de Março de 1928.—O Director Geral, *Mariano da Silva*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 15 295

Tornando-se necessário prosseguir sem desfalecimento na obra de valorização dos portos com tanto sucesso empreendida pelo Governo da Ditadura;

Encontrando-se já em parte enviados pela comissão a que se refere o decreto n.º 12:601, de 5 de Novembro de 1926, os contratos de aquisição de dragas e da construção da primeira fase das obras do porto de Leixões, contratos devidamente assinados após os indispensáveis concursos públicos realizados pelos órgãos competentes do Ministério do Comércio e Comunicações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Da percentagem atribuída às colónias pelo decreto n.º 12:601, de 5 de Novembro de 1926, será retirada anualmente a importância de 2.200:000 marcos ouro para efectivação do contrato das obras do porto de Leixões, desde o quinto ano, inclusive, até o nono ano «Dawes».

Art. 2.º Da verba reservada por decreto n.º 14:481, de 26 de Outubro de 1927, para estradas será retirada a importância de 1.200:000 marcos ouro para a execução do mesmo contrato durante o período do artigo 1.º

Art. 3.º Das disponibilidades em espécie anualmente reservadas serão retirados 1.000:000 de marcos ouro para o mesmo fim.

Art. 4.º Quaisquer outras disponibilidades, incluindo as em espécie anualmente apuradas, serão reservadas para a execução dos contratos das dragas já aprovados, com preterição do quaisquer outros contratos feitos ou a fazer.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição da Contabilidade Colonial

Decreto n.º 15:296

Considerando que pelo decreto n.º 14:072, de 10 de Agosto de 1927, foram autorizados serviços extraordi-

nários fora das horas regulamentares para o pessoal menor dos diversos Ministérios, estabelecendo-se, por despacho de 16 de Agosto do mesmo ano (*Diário do Governo* n.º 183, 2.ª série, de 1927), como remuneração, a quantia de 3\$ para cada hora;

Considerando que nas citadas disposições de lei não se encontra incluído o pessoal menor do quadro do Ministério das Colónias que presta serviço no Conselho Superior das Colónias porque, sendo os seus vencimentos satisfeitos pelos cofres coloniais, só lhe poderiam ser applicáveis essas disposições por determinação expressa da mesma lei;

Considerando que, pela prorrogação das sessões do Conselho, se torna necessária a permanência do continuo ou do correio fora das horas regulamentares, sendo por isso justo colocar esses funcionários em idênticas circunstâncias de remuneração às do pessoal menor dos serviços públicos pagos pelo Tesouro metropolitano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixada em 3\$ por cada hora de serviço extraordinário a remuneração que compete ao pessoal menor do Conselho Superior das Colónias que permanecer durante o período da prorrogação das sessões do mesmo Conselho além das horas regulamentares.

Art. 2.º O encargo resultante do estabelecido no artigo 1.º é satisfeito pelas colónias na proporção das suas receitas ordinárias.

Art. 3.º Ao pessoal a que este decreto se refere serão contados e pagos os serviços extraordinários que hajam prestado fora das horas regulamentares desde 1 de Julho último.

Art. 4.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 15:297

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É applicável às infracções do disposto no artigo 4.º e seu § 2.º do decreto com força de lei n.º 13:167, de 1 de Fevereiro de 1927, o preceituado no § único do artigo 8.º do mesmo decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral do Ensino e Fomento

(Investigação e fomento)

Rectificações ao artigo 2.º do decreto n.º 15:262, de 27 do corrente, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série:

Alterar para: «1:015», em vez de: «1:105», o número do artigo da matriz predial; e

No número do registo da conservatória: «8:549 do liv. B, fl. 117 v», alterar para: «8:549 do liv. B 23, fl. 117 v».

Direcção Geral do Ensino e Fomento, 28 de Março de 1928.—O Director Geral, *Acrísio Canas*.